ACÓRDÃO AC N.º 05571/2016 TCM/GO – PLENO

Processo n.º	: 05921/2011 – Fase 3 (06 Vols)
Município	: Senador Canedo
Interessado	: Fundo de Previdência Social - FUNPREV
Assunto	: Recurso de Revisão
Período	: Janeiro a Dezembro/2010
Gestora	: Ângela Maria Camargos de Deus Camargo
Nº do CPF	: 788.799.141- 20
Contador	: Alessandro Rodrigues de Sousa
Nº do CPF	: 771.356.011- 49
Controle Interno	: Fernando Fernandes Marinho
Nº do CPF	: 951.297.151- 87
Relator	: Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto

Contas de Gestão. Exercício de 2010. Recurso de Revisão. Provimento Parcial. Irregulares com Multas e Débito (Item 3.4 - *Não foram apresentados as justificativas e os documentos comprobatórios que atestem que as transações relacionadas a investimentos financeiros (aquisição e venda) de títulos públicos federais junto as empresas OUROMINAS DTVM LTDA e OM DTVM LTDA realizadas no período se deram de forma regular, de acordo com os parâmetros legais. Do exposto, a* ***irregularidade foi mantida*****). Convergente com SR e MPC.**

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam de **RECURSO DE REVISÃO** às **CONTAS DE GESTÃO**, interposto pela Sra. **ÂNGELA MARIA CAMARGOS DE DEUS CAMARGO,** ex-Gestora do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – SENAPREV,** do Município de **SENADOR CANEDO**, no exercício de 2010, objetivando a reforma da decisão contida no **ACÓRDÃO AC – n.º 06345/13**, que manteve o julgamento pela **IRREGULARIDADE COM MULTAS E DÉBITOS**, as contas de gestão do exercício de 2010.

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu colegiado, nos termos do voto do Relator:

Conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para manter a decisão contida no **ACÓRDÃO AC N.º 06345/2013** e julgar **IRREGULARES COM MULTAS** as **CONTAS de GESTÃO** do exercício de **2010**, da Sra. **ÂNGELA MARIA CAMARGOS DE DEUS CAMARGO**, ex-Gestora do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – SENAPREV,** do Município de **SENADOR CANEDO** e determinar a desconstituição do débito no valor de R$ 3.505.525,58 (três milhões, quinhentos e cinco mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos – fls. 203 – Vol. 06) e manter as multas (fls. 202 – Vol. 06) nos respectivos valores de R$ 100,00 (cem reais) e R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme quadros abaixo:

MULTA 1

Data da Infração	25/02/2011
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	ÂNGELA MARIA CAMARGOS DE DEUS

	CAMARGO
Nº CPF	788.799.141-20
Cargo/Função	Gestora do FUNPREV de SENADOR CANEDO
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega Intempestiva das Contas Mensais de Gestão de Dezembro/10
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da *LOTCM,* na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 – A, inciso V, letras *a* § 2º da *LOTCM,* na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Valor Base	R$ 20.000,00 - art. 47-A, caput, Lei nº 16.467/09
Valor da Multa	**R$ 100,00, 1 % do valor previsto no caput do art. 47-A, da Lei n.º 19.044/15.**

MULTA 2

Data da Infração	25/02/2011
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	ÂNGELA MARIA CAMARGOS DE DEUS CAMARGO
Nº CPF	788.799.141-20
Cargo/Função	Gestora do FUNPREV de SENADOR CANEDO
Descrição da Irregularidade Praticada	Contas julgadas irregulares.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Lei Federal nº 9.717/98 art. 1º *caput, 6º IV*; Resolução BCB nº 3.506/2007, art. 22 §2; RN 07/2008, Anexo II; Lei Federal 101/2000, art. 1º.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 - A, IV, da LOTCM/GO.
Valor Base	R$ 20.000,00 - art. 47-A, caput, Lei nº 16.467/09
Valor da Multa	**R$ 400,00, correspondente a 4 %, do valor previsto no caput do art. 47-A, da Lei n.º 19.044/15.**

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 24/08/2016.

Presidente: Conselheiro **Honor Cruvinel de Oliveira**

Relator: Conselheiro **Daniel Goulart**

Revisor **Joaquim Alves de Castro Neto**

1 Conselheiro **Maria Teresa Fernandes Garrido Santos**

2 Conselheiro **Francisco José Ramos** 3 Conselheiro **Sebastião Monteiro**

Fui presente: José Gustavo Athayde _____ **Ministério Público de Contas**

RELATÓRIO / VOTO

Processo n.º : 05921/2011 – Fase 3 (06 Vols)
Município : Senador Canedo
Interessado : Fundo de Previdência Social - FUNPREV
Assunto : Recurso de Revisão
Período : Janeiro a Dezembro/2010
Gestora : Ângela Maria Camargos de Deus Camargo
Nº do CPF : 788.799.141- 20
Contador : Alessandro Rodrigues de Sousa
Nº do CPF : 771.356.011- 49
Controle Interno : Fernando Fernandes Marinho
Nº do CPF : 951.297.151- 87
Relator : Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto

Contas de Gestão. Exercício de 2010. Recurso de Revisão. Provimento Parcial. Irregulares com Multas e Débito (Item 3.4 - *Não foram apresentados as justificativas e os documentos comprobatórios que atestem que as transações relacionadas a investimentos financeiros (aquisição e venda) de títulos públicos federais junto as empresas OUROMINAS DTVM LTDA e OM DTVM LTDA realizadas no período se deram de forma regular, de acordo com os parâmetros legais. Do exposto, a* ***irregularidade foi mantida*****). Convergente com SR e MPC.**

I DAS INICIAIS

Examinam-se os presentes autos de **RECURSO DE REVISÃO** às **CONTAS DE GESTÃO**, interposto pela Sra. **ÂNGELA MARIA CAMARGOS DE DEUS CAMARGO,** ex-Gestora do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – SENAPREV,** do Município de **SENADOR CANEDO**, no exercício de 2010, objetivando a reforma da decisão contida no **ACÓRDÃO AC – n.º 06345/13**, que manteve o julgamento pela **IRREGULARIDADE COM MULTAS E DÉBITOS**, as contas de gestão do exercício de 2010.

II DA MANIFESTAÇÂO DA SECRETARIA DE RECURSOS

A Secretaria de Recursos exarou o Certificado n.º 001284/2016 (fls. 183 a 200 – frente/verso – Vol. 06) e manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **RECURSO DE REVISÃO** autuado por

meio da petição (fls. 01/33, vol. 1, Fase 3) da lavra da Sr.ª. ÂNGELA MARIA CAMARGOS DE DEUS CAMARGO, gestora do RPPS do Município de SENADOR CANEDO, objetivando a reforma do **Acórdão AC nº 06345/13** que julgou IRREGULARES com imputação de multas e débito as Contas de Gestão do exercício de 2010.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho n. 07381 (fl. 40, vol. 1, Fase 3).

Por meio do Despacho n. 00135/16 do Conselheiro Relator (fl. 181, vol. 1, Fase 3), os presentes autos retornaram a esta Secretaria para que procedesse a análise da documentação juntada pelo recorrente (fls. 50/180, vol. 1, Fase 3).

A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas analises.

2. HISTÓRICO DA FASE PROCESSUAL ANTERIOR

Na **fase 2**, o recurso ordinário foi provido parcialmente, com a manutenção das irregularidades n. 3.3 e 3.4. As multas n. 01 e 02 e o débito n. 01 também foram mantidos.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES

3.1 IRREGULARIDADE N° 1 - ITEM 3.3: Da divergência de informação entre a informação do RPPS e do FUNDEB/FUNDEF: Consta no Relatório Preliminar n°821/2012 (fls. 620 a 637 - vol. II, ITEM 6.2.1), diferença de R$ 3.514.291,53 em relação à receita arrecadada (R$ 5.700.978,04 – descontada a remuneração de investimento e compensação financeira entre o RGPS e RPPS) contabilizada no Comparativo das Receitas do RPPS, (Fl. 499, Vol. II) e o total de R$ 9.215.269,57, somatório da quota patronal e parcelamentos (R$ 4.616.941,47) e contribuição dos servidores (R$ 4.598.328,10), provenientes do levantamento feito no balancete financeiro e em ordens de pagamento de cada órgão, conforme Planilhas 3 e 4.

Em análise ao sistema SICOM/TCM, observamos que o FUNDEB/FUNDEF declara ter repassado ao FUNPREV o montante de R$ 2.036.306,36 de contribuição patronal, contabilizado no elemento 31911301, conforme planilha 04, constante no Relatório Preliminar, bem como, o montante de R$ 83.586,78 de parcelamento contabilizado no elemento 46907101 e o montante de R$ 2.915.655,41 Balancete Financeiro, contribuição do servidor, no montante de R$ 5.035.548,55.

No entanto, nas “Conferências das Movimentações Financeiras” do FUNDEB de todo o exercício, os repasses dos valores de cheques somam somente R$ 2.448.410,19, fls.250 a 255 vol. III, portanto divergente com as informações acima no montante de R$ 2.587.138,36.

Dessa forma, solicitamos ao gestor do FUNDEB planilha sintética dos

montantes repassados ao FUNPREV no exercício de 2010, bem como aponte em relação aos valores acima, os motivos das divergências encontradas nos empenhos, ordens de pagamento, Balancete Financeiro e os valores constantes na Conferência das Movimentações Financeiras, bem como, junte as guias de pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2010.

Necessário esclarecer que a prestação de informação falsa constitui fato típico prescrito no Código Penal Brasileiro, constante no art.299, in verbis:

"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte".

Análise da Secretaria: *Não houve resposta do Sr. Alerandre G. de Oliveira, gestor do FUNDEB/FUNDEF – a título de informação observamos que a prestação de contas do ente após análise recebeu parecer pela Irregularidade conforme Certificado n° 969/2012 da SCMG/TCM, quanto a divergência apresentada entre os empenhos/ordem de pagamento e o montante constante na movimentação financeira SICOM/TCM.*

Neste item houve esclarecimento da gestora na folha 3 - vol. IV que "a diferença entre o montante apurado pela análise de R$ 29.613.922,04 e o valor demonstrado nas demonstrações contábeis disponível em banco em 31/12 de R$ 21.683.929,07, no valor de R$ 7.929.995,67 trata-se de aquisição de títulos cujo valor está demonstrado e contabilizado no balanço patrimonial em anexo. Segue as guias de pagamento das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2010 (doc.-10)".

Importante esclarecer que os argumentos apresentados pela gestora do FUNPREV não correspondem ao apontamento realizado neste item, visto que detectamos diferença entre o valor contabilizado no FUNPREV e o montante declarado como pago pelo FUNDEB ao FUNPREV.

Os argumentos apresentados pela gestora correspondem à evolução do patrimônio das reservas financeiras que detectamos por ausência de contabilização no Balancete Financeiro dos valores advindos das NTN-F.

Necessário destacar que solicitamos Relatório Preliminar n° 1.395/2012 no subitem 2 - "a", "b" e "c" no item 6 "das solicitações" os seguintes documentos:

a) planilha sintética dos montantes repassados ao FUNPREV no exercício de 2010;

RELATÓRIO / VOTO

b) explicação dos motivos das divergências encontradas nos empenhos, ordens de pagamento, Balancete Financeiro e os valores constantes na Conferência das Movimentações Financeiras;
c) as guias de pagamento das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2010.
Não houve juntada dos documentos constantes nas letras "a" e "b". Quanto à letra "c" às folhas 210 a 362 - vol. IV, juntou-se aos autos as DEOF – Documento de Execução Orçamentária e Financeira, preenchidas com a devida liquidação. No entanto, em análise aos documentos juntados, observamos que muitos referem à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esporte, exemplo fl. 227 - vol. IV; tais pagamentos não compõem os valores pagos pelo FUNDEB, uma vez que compõem a estrutura do Poder Executivo. Outrossim, observamos documentos liquidados em períodos distintos do exercício em análise – 2010, como se observa às folhas 351 a 355 - vol. IV.
Na somatória dos documentos DEOF, obtemos somente o montante de R$ 1.357.739,81, valor bem inferir ao encontrado nos empenhos e ordens de pagamentos, SICOM/TCM, na entidade FUNDEB/FUNDEF – R$5.035.548,55.

Desta forma, os documentos juntados não contribuíram para elucidação dos motivos da divergência entre o montante contabilizado pelos outros entes e o montante contabilizado como recebido pelo FUNPREV.
Assim, considerando o montante da divergência apontada, bem como que esta Secretaria por duas vezes oportunizou a gestora explicação no sentido de elucidar o apontamento, e que nas duas defesas apresentadas não houve respostas elucidativa, bem como não nos compete desconsiderar as informações prestadas pelos outros entes municipais a favor das informações prestadas pelo FUNPREV, será aplicado débito à gestora dos valores apontados entre o valor reconhecido pelo FUNPREV e o valor apurado através de outros entes no montante de R$ 3.514.291,53, em relação à receita arrecadada (R$ 5.700.978,04 – descontada a remuneração de investimento e compensação financeira entre o RGPS e RPPS) contabilizada no Comparativo das Receitas do RPPS, Fl. 499, vol. II, e o total de R$ 9.215.269,57, somatório da quota patronal e parcelamentos (R$ 4.616.941,47), e contribuição dos servidores (R$ 4.598.328,10), provenientes do levantamento feito no balancete financeiro e em ordens de pagamento de cada órgão, conforme Planilhas 3 e 4 constantes no Relatório Preliminar n° 821/2012.
Alegação do Recorrente (Fase 2): *Afirma que o valor repassado pelo FUNDEB ao FUNPREV no exercício de 2010 foi de R$ 4.297.507,42, conforme demonstrado abaixo:*

- Relação de pag. parte patronal e parcelamento	*R$ 2.119.893,14*
- Avisos analíticos parte segurados	*R$ 2.177.614,28*

RELATÓRIO / VOTO

Total ***R$ 4.297.507,42***

Ressalta ainda que com as demonstrações e justificativas, atende-se também as letras "a" e "b" solicitadas no Relatório Preliminar n° 1.395/12.

Quanto à divergência apontada entre a Totalização das receitas de contribuição dos servidores e receitas de contribuições patronais contabilizadas no Comparativo das Receitas e o somatório das contribuições dos servidores e patronal registradas no balancete financeiro e em notas de empenho/pagamento de cada órgão, entende-se que tal falha é passível de ressalva, considerando se tratar de erro formal, cuja ocorrência não teve o condão de causar prejuízos aos cofres do RPPS.

Afirma ainda que esta falha é oriunda de outros órgãos da administração, ou seja, o RPPS não pode ser penalizado no caso vertente, uma vez que a responsabilidade dos repasses previdenciários é de outros entes de gestão.

Destaca ainda que, em situações análogas, esta Corte de Contas julgou saneamento de irregularidade igual a aqui tratada, ressalvando-se item idêntico, conforme julgados n° 04327/11 e n° 03572/10, solicitando assim ao Jurisdicionado tratamento isonômico.

Análise do Mérito (Fase 2): *Foi contabilizado no exercício de 2010 pelo FUNPREV de Senador Canedo como receitas referentes às contribuições dos servidores ativos, mais as contribuições patronais e mais os parcelamentos, um montante de R$ 5.700.978,04 (Comparativo da Receita – SICOM - fl. 122 – Fase 2).*

Todavia, conforme demonstrado na tabela abaixo, o somatório dos valores informados ao SICOM pelos outros órgãos como repassados ao FUNPREV (Executivo, FUNDEB, FMS, FMAS, IAMESC, SMSC, SEMMA e o próprio FUNPREV) referentes à parte patronal + parcelamento de débitos previdenciários + contribuição dos servidores foi de R$ 9.206.503,62 (fls. 123/165 – Fase 2). Desta forma, houve uma diferença entre a receita arrecadada e a contabilizada pelo FUNPREV de Senador Canedo no valor de ***R$ 3.505.525,58****.*

Comparativo das Retenções e Repasses da Contribuição Previdenciária dos Servidores		
Órgão	**Retenção**	**Repasse**
EXECUTIVO	714.663,28	**1.001.137,11**
LEGISLATIVO	-	**-**
FUNDEB	3.224.822,62	**2.915.655,41**
FMS	612.117,52	**580.079,80**
FMAS	35.598,11	**28.883,76**
IAMESC	6.176,77	**6.772,93**
SMSC	47.180,38	**51.918,10**
SEMMA	12.682,33	**12.682,33**
RPPS	-	**1.198,66**
Total		**4.598.328,10**

Fonte: Balancete Financeiro (Fls. 123/152, fase 2).

Contribuição Patronal + Parcelamento		
Órgão	**Contribuição Efetuada**	**Elemento de Despesa**
EXECUTIVO	934.414,32	31911301
LEGISLATIVO	-	-

FUNDEB	2.036.306,36	31911301
FMS	439.534,49	31911301
FMAS	34.183,36	31911301
IAMESC	5.599,55	31911301
SMSC	40.488,20	31911301
SEMMA	58,44	31911301
RPPS	-	-
Parcelamento Executivo	923.079,90	46907101
Parcelamento FUNDEB	83.586,78	46907101
Parcelamento FMS	72.697,79	46907101
Parcelamento FMAS	9.719,73	46907101
Parcelamento IAMESC	19.272,60	46907101
Parcelamento SMSC	9.234,00	46907101
TOTAL	**4.608.175,52**	

Fonte: Notas de Empenho/Ordens de Pagamento extraídos do SICOM (Fls.153/165 – fase 2).

Em que pese o recorrente ter alegado que a diferença apurada se trata de contabilizações indevidas feitas pelos outros entes, os documentos juntados aos autos (fls. 106/113 – Fase 2) não comprovam que a receita efetivamente arrecadada pelo FUNPREV referentes aos valores repassados pelos outros órgãos foi o valor contabilizado pelo próprio Fundo no Comparativo das Receitas.
Isto posto, ***permanece a irregularidade.***

Alegação do recorrente
O recorrente alegou que:
"No que se refere a divergência supramencionada, a então gestora do FUNPREV não pode ser obrigado a comprovar a origem da mesma, haja vista que o Fundo em análise atua apenas como ente arrecadador das contribuições sociais repassadas pelos outros órgãos da administração.
Se houve diferença entre o valor repassado com o recebido, a gestora do FUNPREV, torna-se então responsável a comprovar tão somente os valores que foram creditados nas contas bancárias do fundo, não os numerários porventura ora registrados como sendo repassados pelos demais entes do município, cabendo exclusivamente aos gestores desses entes a comprovação de tais repasses nas suas prestações de contas junto ao Tribunal, se assim solicitado por esta Corte de Contas quando da análise das mesmas.
Neste diapasão, é inequívoco que a comprovação da cifra total registrada no Comparativo das Receitas do FUNPREV, somatório da quota patronal e contribuições servidores por meio dos extratos bancários, acostados aos autos fls. 56/140, vol. 03/04 do próprio Fundo, é desde já prova inconteste do montante ora contabilizado e arrecadado, assim no intento de demonstrar que de fato o FUNPREV recebeu esta totalização de crédito proveniente dos demais órgãos da administração no exercício de 2010, portanto, não havendo que se falar em omissão de receita por parte do então gestor do fundo.
Em verificação detalhada dos aludidos extratos bancários anexados, é possível identificar nestes de maneira clara todos os

créditos realizados, bem como todos os débitos efetuados. Nesse sentido fizemos um levantamento minucioso de todos os valores creditados nas duas contas bancárias e o colocamos em planilhas separadas por conta, com as respectivas datas de cada crédito.

Sendo assim, resta demonstrado que o montante contabilizado no Comparativo das Receitas do FUNPREV como contribuição sociais está completamente abarcado no montante de comprovado, através dos créditos dos extratos bancários, comprovando que de fato ingresso de receita ao fundo, cujos valores repassados pelos outros entes da administração se encontram devidamente consignados (em destaque) nos extratos bancários apresentados.

Vale ressaltar que diante dessa comprovação inconteste dos fatos, a responsabilidade da divergência questionada entre o valor reconhecido como contribuição pelo FUNPREV e o valor apurado como pago pelos demais órgãos da municipalidade, não pode por justiça ser atribuída à então gestora do FUNDO.

Nessa comuna, o Gestor do FUNPREV não possui mecanismos coercitivos capazes de obrigar os demais Gestores dos Entes da Administração a cumprir com suas obrigações, não sendo razoável, portanto, imputar-lhe responsabilidade pela inadimplência ou falha nos recolhimentos de outros Gestores.

O recorrente cita ainda:

*(...) "**Processo n° 02973/09**, Balancete do 3° Quadrimestre/2008 do RPPS de Trindade, Acórdão n° 07272/13, **Processo n° 04305/2010**, Balancete Dezembro de 2009 do Fundo de Previdência, **Processo n° 04305/2010**, Balancete Dezembro/2009 de TrindadePrev, Acórdão n° 04004/2015" que guardam estreita relação com o caso aqui analisado, podendo ser neste caso aplicado mesmo entendimento desta Corte. Isso demonstra que tal posicionamento encontra-se pacificado por esta Corte, vejamos, em concordância com os princípios da razoabilidade e da isonomia, merece no presente caso ser aplicado o tratamento equivalente aos casos relatados, não merecendo ser dado tratamento diferente para casos análogos."*

Análise do mérito

Considera-se a autarquia previdenciária em tela como entidade municipal dotada personalidade jurídica de direito público que possui independência administrativa e autonomia financeira. Dentre as competências, fica responsável por arrecadar as contribuições sociais.

Deste modo, além de conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, tem como função fiscalizar e gerir os recursos previdenciários, inclusive cobrar os valores devidos dos demais órgãos municipais.

Constituem obrigações legais dos órgãos contribuintes a retenção e o repasse dos valores devidos das contribuições dos servidores,

RELATÓRIO / VOTO

bem o percentual que lhe é cabível, fato que não exclui a competência da autarquia previdenciária.

Resta a entidade arrecadadora valer-se, quando for o caso, utilizar dos meios administrativos e judiciais cabíveis para cumprir o fim institucional, ou seja, obrigar os pagamentos dos débitos previdenciários. É insustentável a defesa, ao afirmar que a autarquia não possui mecanismos coercivos capazes de obrigar a cumprir suas obrigações.

Assim, cabe esta Corte de Contas apurar as razões que geraram a diferença entre os valores contabilizados junto ao ente contribuinte e ao ente arrecadador, tendo em vista que os registros financeiros não são correspondentes.

Pelo que consta nos autos, não ficou devidamente demonstrado que os créditos decorrentes das contribuições previdenciárias ingressaram nas contas do instituto de previdência, ao contrário do que afirma em suas alegações. Desta forma, uma vez que o comparativo da receita não se mostrou consistente diante dos valores contabilizados pelos demais entes contribuintes, cabe ao gestor deixar comprovado por meio de documentos hábeis, os lançamentos das receitas, amparados em extratos da conta que evidencie de forma inequívoca que os recursos ingressaram à conta do fundo.

Quando aos julgados apresentados, entende esta Especializada que as prestações de contas citadas não guardam relação de similaridade com a presente prestação de contas. Cada balancete deve ser analisado caso a caso, sem vinculação de julgados, uma vez que este Tribunal não possui jurisprudência assentada sobre o assunto.

*Do exposto, a **irregularidade foi mantida**.*

Abertura de vista
Alegação do recorrente

RELATÓRIO / VOTO

Em relação aos diversos julgados que sustente nossos argumentos, a gestora do FUNPREV **não pode ser obrigado** a comprovar a origem da mesma, haja vista que o Fundo em análise atua apenas como ente arrecadador das contribuições sociais repassadas pelos outros órgãos da administração. Se houve diferença entre o valor repassado com o recebido, a gestora do FUNPREV, torna-se então responsável a comprovar tão somente os valores que foram creditados nas contas bancárias do fundo, não os numerários porventura ora registrados como sendo repassados pelos demais entes do município, cabendo exclusivamente aos gestores desses entes a comprovação de tais repasses na suas prestações de contas junto ao Tribunal, se assim solicitado por esta Corte de Contas quando da análise das mesmas.

Sendo assim, é inequívoco que a comprovação da cifra total registrada no Comparativo das Receitas do FUNPREV, somatório da quota patronal, contribuições servidores e receita de parcelamento por meio dos **extratos bancários, acostados aos autos DOC. 1,** do próprio Fundo, é desde já **prova inconteste** do montante ora contabilizado e arrecadado, assim no intento de demonstrar que de fato o FUNPREV recebeu esta totalização de crédito proveniente dos demais órgãos da administração no exercício de 2010, portanto, não havendo que se falar em omissão de receita por parte da então gestora do fundo.

Em verificação detalhada dos aludidos extratos bancários anexados, é possível identificar nestes de maneira clara todos os créditos realizados, bem como todos os débitos efetuados. Nesse sentido fizemos um levantamento minucioso de todos os valores creditados nas duas contas bancárias e o colocamos em planilhas separadas por conta, com as respectivas datas de cada crédito. Dessa forma, somando-se os créditos encontrados nos dois extratos bancários temos um valor total de receita no montante de **R$ 5.709.414,36.**

Análise de mérito

Foram anexados aos autos comparativo da receita, relatório das contas bancárias com as movimentações financeiras do exercício,

RELATÓRIO / VOTO

juntamente com os extratos das contas bancárias (fls. 024/180, vol.1, Fase 3) as quais demonstram os ingressos de recursos aos cofres do RPPS, atestando que em 2010 as entradas totalizaram um montante de R$ 5.709.414,36 referente as receitas de contribuições previdenciárias recolhidas pelos demais entes municipais.

Ainda que persista a divergência entre o valor contabilizado nas despesas previdenciárias no demais órgãos e o valor registrado nas receitas do RPPS, ficou demonstrado o somatório dos créditos registrado pela contabilidade do regime próprio, por meio de documentos de controle e amparados por extratos bancários.

É inerente que o órgão gestor de previdência própria promova meios mais eficientes de arrecadação de forma que receber a totalidade dos valores a recolher das contribuições previdenciárias. No entanto, por mais que utilize dos instrumentos coercitivos hábeis, o RPPS fica na dependência dos órgãos contribuintes cumprirem com suas obrigações legais.

Do exposto a **irregularidade foi RESSALVADA**.

3.2 IRREGULARIDADE N° 2 - ITEM 3.4: Apontamento do relatório preliminar 1395/12 (item 1) - dos saldos das disponibilidades financeiras: das empresas custodiantes do título das NTN-F: Consta no processo n° 05344/09 referente à prestação de contas do exercício de 2008 a compra de títulos de NTN-F no valor de R$ 6.998.973,32 em 28/01/2008 da empresa Nominal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA, CNPJ 76.637.283/0001-78, sendo que ao final do exercício de 31/12/2008, o FUNPREV possuía 7.862 NTN-F no montante de 940.114363 PU, que somariam R$ 7.391.179,12, fls. 209 a 214 - vol. II - processo n° 05344/09.

No processo n° 04334/10, referente à prestação de contas do exercício de 2009 há os “extratos de papel” da empresa OUROMINAS DTVM CNPJ n° 62.187.307/0001-09, sendo que em 30/01/2009 o FUNPREV possuía NTN-B 760.199; 4.500 quantidades, PU Atual 1655,82538700 Financeiro de R$ 7.451.214,24, e em 31/12/2009 título NTN-F 950.199, 8.199 quantidades PU Compra 983.42990100, PU Atual 958.48155900, totalizando R$ 7.858.590,30, fls.300 a 314 - vol. I processo n° 04334/10.

Já no processo sub examine, constam os “extratos de papel” da empresa OUROMINAS DTVM, até 30/04/2010, sendo que a partir de 31/05/2010 consta os “extratos de papel” da OM DTVM LTDA, CNPJ 11.495.073/0001-18, referente aos dias 31/05/2010, 30/06/2010, 30/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010, 30/11/2010 e 31/12/2010.

Em consulta ao sítio do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), não encontramos autorização para esta instituição a nenhuma das empresas citadas acima para comercializar Notas do Tesouro. Ainda, não consta qualquer informação nos autos dos motivos que levaram o gestor do FUNPREV

RELATÓRIO / VOTO

a comprar e a vender as Notas do Tesouro de uma empresa para outra.

Observamos ainda que a empresa detentora atualmente das NTN – OM DTVM LTDA foi cadastrada na CVM em 19/04/2010 - um mês anterior à compra dos títulos da OUROMINAS – e possui patrimônio de R$ 600.000,00, fls. 247 e 248 - vol. III.

Diante do exposto, não é possível afirmar sobre a legalidade das transações, bem como, os motivos que levaram o gestor a adotar tais procedimentos. Primeiramente porque não há documentos convincentes quanto às transações. Segundo, a operação dessa envergadura (patrimônio de R$ 7.810.186,83 em 31/05/2010). Não há documentos que comprovem o zelo do gestor em ter investigado as referências da empresa selecionada. Por fim, quanto à observância do art.22, §2° da Resolução do CMN n° 3.790 de2009, in verbis:

Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 19, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação. Grifado.

Análise da Secretaria: *Não houve esclarecimento da gestora, conforme descrito no item anterior.*

Segundo relatório da Maxx Consultoria de Investimento fl. 30 - vol. IV, diz que "... na data em análise, utilizava a OM DTVM LTDA, CNPJ11.495.073/0001-18, como auxiliar na custódia dos ativos. A troca de instituição foi decorrente de mudança societária da OUROMINAS DTVM CNPJ 62.187.307/0001-09. Houve a paralisação das atividades desta empresa e os sócios remanescentes constituíram a OM DTVM LTDA., transferindo todos os clientes para a nova empresa. (documentos em anexo)". Sublinhado.

Não houve juntada dos documentos descritos no relatório da consultoria que comprovaria os motivos de fechamentos de uma empresa detentora de créditos públicos, e sócios remanescentes instituíram uma nova empresa com os créditos de outra empresa. Desta forma, não restou comprovação/esclarecimentos dos apontamentos no Relatório Preliminar. Bem como não restou cumprido observância do art. 22, §2° da Resolução do CMN n° 3.790 de2009, in verbis:

Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 19, ***o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente***

RELATÓRIO / VOTO

idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos*, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação. Grifado.*

Necessário frisar, que consta em tramitação nesta corte de contas, especificamente na Secretaria de Recursos, o processo n° 00825/10, relativo à denúncia do Banco Central do Brasil, período 01/2008 a 05/2009, que resumidamente foi transcrito abaixo:

Tratam os presentes autos de denúncia de irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais envolvendo o fundo municipal de previdência de Senador Canedo – FUNPREV, conforme relata o Ofício n. 180/09 de 22 de dezembro de 2.009 (PT. 0901465024), de lavra do Chefe Substituto do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não-Bancárias – DESUC do Banco Central do Brasil, em razão de fiscalização realizada nas Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários Nominal DTVM LTDA e Ourominas DTVM LTDA.

(...) O Banco Central do Brasil, pela fiscalização direta realizada na corretora e distribuidora de títulos e valores mobiliários, relatou nos autos que detectou a ocorrência de operações atípicas no mercado secundário de títulos públicos federais, na modalidade day-trade (compra e venda, no mesmo dia, de uma mesma quantidade de títulos de uma empresa, utilizando-se da mesma Corretora e do mesmo Agente de Compensação, sendo que a diferença entre o preço de compra e o preço de venda, multiplicado pela quantidade dos títulos consiste no resultado do day-trade), no período de janeiro de 2.008 a maio de 2.009, envolvendo o fundo de previdência de servidores públicos do município de Senador Canedo – FUNPREV. Informou, ainda, que essas operações revelaram indícios de terem feito parte de cadeias de negociação montadas, em tese, para propiciar ganhos para as instituições, em detrimento do patrimônio do FUNPREV, já que ocorreram a preços unitários (PU), incompatíveis com os praticados no mercado, tomando por base os preços de negociações dos mesmos papéis divulgados pela Andima – Associação Nacional das Instituições do Mercado. O preço unitário de mercado secundário utilizado como referência é o apurado por metodologia descrita no anexo VI do Código Operacional do Mercado, disponível no endereço eletrônico da ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais: www.anbima.com.br

Após a abertura de vista preliminar feita por esta Secretaria, e após constatação de que o gestor não adicionou informação importante para elucidação da matéria, conforme relatado acima, através do Despacho nº 3471/12, fl. 372 - vol. IV solicitou-se da gestora do FUNPREV cópias dos extratos bancários diários referentes aos dias 01/04/2010 a 31/05/2010 da aplicação financeira dos Títulos Públicos Federais – NTN-F 950.199.

Após formalmente notificada, via comprovante dos Correios fl. 375 - vol. IV, apresentou-se defesa no qual esclarece estar impossibilitada de colaborar com tais extratos mensais, pois as empresas Ouro Minas DTVM, bem como OM DTVM somente emitiam extratos mensais das NTN-F 951.199, em 30/04/2010 e 31/05/2010, estes devidamente juntados aos autos.

Desta forma, restou-nos frustrado a tentativa de afastar definitivamente os indícios de irregularidades somados até aqui sobre as negociações das NTN-F, que resumidamente são as seguintes:

- Denúncia de irregularidade nas operações Day trade no mercado secundário, em negociação com as NTN-F, envolvendo o município em questão;

RELATÓRIO / VOTO

- Retirada e aplicação de recursos de uma empresa OUROMINAS DTVM, para outra empresa OM DTVM, sem justificativa, não precedida por procedimento licitatório voltado à seleção de distribuidora ou corretora, conforme Lei Federal nº 8.666/1993; ausência de processo seletivo de credenciamento exigido pela Resolução nº 3.506/2007 do BCB artigo 22.
Outrossim, neste momento, a ausência de informação, fato típico prescrito no Código Penal Brasileiro, constante no art. 299, in verbis:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

A título de exemplificação, os "extratos de papel" apresentados em 31/05/2010, agora pela empresa OM DTVM apresenta um PU Atual de 952.5779, valor bem superior ao apresentado pelo Banco Central do Brasil nos Relatórios de Títulos Federais no Mercado Secundários, fls. 436 a 438 vol. IV, em 31/05/2010 no montante máximo do Preço de Negociação em 939.5963 – Dados do Período de 01/05/2010 a 31/05/2010 – data em que ocorreu transação dos títulos de uma empresa para outra.
Se considerarmos que a transação ocorreu nesta data, efetivamente o FUNPREV teria perda de R$ 106.436,14, considerando a diferença entre o preço constante nos extratos 952,5779 menos o valor máximo de negociação para a data 31/05 939,5963, multiplicado pela quantidade 8.199. Por outro lado, se considerarmos o montante mínimo das negociações para o dia, conforme BCB obteríamos prejuízo de R$ 167.337,49.
Se de outra forma, considerarmos o preço de lastro: "Preço aceito pelo Banco Central nas operações compromissadas por ele realizadas e que as instituições financeiras, por sua iniciativa utilizam como parâmetro nas operações compromissadas - a tabela de preços da 550 é elaborada pelo Banco Central e divulgada diariamente pela Andima – obteríamos o prejuízo para o FUNPREV em R$ 246.387,33.
Contudo, os valores tecidos acima, supostamente majorando o prejuízo, se tornam incertos, pois não possuímos nos autos os valores em que os Títulos das NTN-F foram vendidos pela empresa OUROMINAS DTVM. Certo é que quanto menor este valor e por outro lado quanto maior o valor do Preço Unitário - PU pago pela empresa OM DTVM, maior será o prejuízo arcado pelo FUNPREV, pois efetivamente este foi tirado dos rendimentos semestrais recebidos pelo fundo.

Alegação do Recorrente (Fase 2): *Informa que segue em anexo os pareceres técnicos e as justificativas da Empresa de Consultoria de conformidade da documentação em apenso.*

Análise do Mérito (Fase 2): *Conforme declaração emitida pela gestora do FUNPREV do exercício de 2013, Srª Paula Beloti Gonçalves, em anexo aos autos (fl. 115 – Fase 2) foi solicitado junto às empresas OUROMINAS DTVM LTDA e OM DTVM LTDA a referida documentação, no entanto, tais documentos haviam sido enviados pelas mesmas vias Correios e até a interposição deste recurso não haviam chegados.*

RELATÓRIO / VOTO

Dessa forma, esta Secretaria fica impossibilitada de afastar a falha aqui ora tratada, ***mantida a irregularidade.***

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:
"Em relação ao item retro, estamos encaminhando documentação solicitada junto as empresas OUROMINAS DTVM LTDA e OM DTVM LTDA, os quais são capazes de sanear as falhas em apreço".

Análise do mérito

Não foram apresentados as justificativas e os documentos comprobatórios que atestem que as transações relacionadas a investimentos financeiros (aquisição e venda) de títulos públicos federais junto as empresas OUROMINAS DTVM LTDA e OM DTVM LTDA realizadas no período se deram de forma regular, de acordo com os parâmetros legais.
Do exposto, a ***irregularidade foi mantida****.*

Abertura de vista
Alegação do recorrente
Não houve

Análise de mérito
Tendo em vista que não houve manifestação, a **irregularidade foi MANTIDA.**

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DOS DÉBITOS E MULTAS
4.1 MULTA N. 1 - Imputar multa pessoal à gestora, no montante de **R$ 100,00**, em virtude do atraso da prestação de Contas de Gestão, com fulcro no art. no art. 47 - A da *LOTCM*, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Alegação do Recorrente (Fase 2): *Solicita a desconsideração da multa tendo em vista que foram saneados todos os itens que ensejaram a imputação da mesma.*
Análise do Mérito (Fase 2): *A referida multa ocorreu devido à entrega intempestiva das contas mensais de dezembro de 2010, ao qual, tal fato denota afronta à legislação correspondente à época oportuna. Dessa forma,* ***a multa será mantida.***

Alegação do recorrente
O recorrente alegou que: Não houve manifestação específica do recorrente quanto à imputação da multa.

Análise do mérito

RELATÓRIO / VOTO

Tendo em vista que não houve manifestação do recorrente, a **multa foi MANTIDA**.

4.2 MULTA N. 2: Imputar multa pessoal à gestora, no montante de **R$ 600,00**, em razão de irregularidades destacadas nos subitens **3.1, 3.2, 3.3 e 3.4** com base no art. 47 - A, IV, da LOTCM/GO.
Alegação do Recorrente (Fase 2: *Solicita a desconsideração da multa tendo em vista que foram saneados todos os itens que ensejaram a imputação da mesma.*
Análise do Mérito (Fase 2: *Trata-se de multa decorrente do julgamento pela irregularidade das contas em análise, em Acórdão anterior, fundamentada no art. 47-A, IV, da Lei n.º 15.958/07, com alteração dada pela Lei n.º 16.467/09. Tendo em vista que ainda constam falhas que ensejam no parecer pela irregularidade das aludidas contas, a* ***multa*** *será* ***mantida****.*

Alegação do recorrente

Não houve manifestação específica do recorrente quanto à imputação da multa.

Análise do mérito

Tendo em vista que ainda permanece a falha que ensejou no parecer pela irregularidade das contas a **multa foi MANTIDA**.

4.3 DÉBITO N. 1: Imputar débito pessoal à gestora, em virtude de prática de injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico, no montante de **R$ 3.514.291,53**.
Alegação do Recorrente (Fase 2): *Solicita a desconsideração do débito tendo em vista que foram saneados os itens que ensejaram a imputação do mesmo.*
Análise do Mérito (Fase 2: *Conforme análise proferida no item 3.3, os documentos juntados aos autos pelo recorrente (fls. 106/113 – Fase 2) não comprovaram que a receita efetivamente arrecadada pelo FUNPREV referentes aos valores repassados pelos outros órgãos foi o valor contabilizado pelo próprio Fundo no Comparativo das Receitas (R$ 5.700.978,04) e não o somatório dos valores contabilizados pelos outros entes (R$ 9.206.503,62).*
*Desta forma, foi apurada uma diferença entre a receita arrecadada e a contabilizada pelo FUNPREV de Senador Canedo no valor de R$ 3.505.525,58****.***
Isto posto, fica ***mantido o débito, todavia, com valor reduzido de R$ 3.514.291,53 para R$ 3.505.525,58.***

Alegação do recorrente

Não houve manifestação específica quanto à imputação do débito.
Análise do mérito

RELATÓRIO / VOTO

Tendo em vista que a irregularidade contida no item 3.3 foi ressalvada, o **debito foi DESCONSTITUÍDO.**

5. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	**Mantida**	**Item 3.4**
	Ressalvada	**Item 3.3**
MULTAS	**Mantidas**	**N. 1 e 2**
DÉBITO	**Desconstituído**	**N. 1**

Do exposto, **CERTIFICA** a Secretaria de Recursos poder o Tribunal de Contas dos Municípios, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do presente Recurso, para, no mérito, **dar PROVIMENTO PARCIAL,** em virtude da ressalva da irregularidade contida no item 3.3 e, consequentemente, **manter** a decisão proferida no **Acórdão - AC n. 06345/13**, para julgar **IRREGULARES** as Contas de Gestão da Srª. ÂNGELA MARIA CAMARGOS DE DEUS CAMARGO, relativas ao exercício de 2010 do RPPS do Município de SENADOR CANEDO, tendo em vista a permanência das irregularidades contida nos itens 3.4.
Certifica, ainda, tornar sem efeito o Certificado n. 00745/2016, emitido em 06/05/2016.
Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

III DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por meio do Parecer n.º 04242/2016 (fls. 201 – Vol. 06), o Ministério Público Especial concorda integralmente com os apontamentos contidos no Certificado n.º 001284/16, da Secretaria de Recursos (fls. 182 a 200 – Vol. 06), conforme transcrevemos:

(...)

Tratam os presentes autos sobre o Recurso de Revisão, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no **Acórdão AC nº 06345/2013**, no qual esta Corte de Contas manteve o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão, relativas ao exercício de 2010, com imputações de multas e débito.

O presente Recurso foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno TCM/GO.

A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo **provimento parcial** do aludido recurso, opinando por manter a **IRREGULARIDADE** das contas reexaminadas, como as imputações de multa, desconstituindo, porém, o débito imputado.

RELATÓRIO / VOTO

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. **(IRIM)**

IV VOTO DO RELATOR

Esta Relatoria, após análise dos autos, alinha-se integralmente com o posicionamento adotado pelo Ministério Público Especial e com a análise técnica proferida pela Secretaria de Recursos, acerca da irregularidade das aludidas contas, em razão da permanência da irregularidade pontuada no item 3.4.

Concorda com a manutenção de duas multas à Sra. Ângela Maria Camargos de Deus Camargo sendo uma no valor de R$ 100,00 (cem reais), em razão da intempestividade no envio das contas do mês de dezembro/10 (fls. 202 – Vol. 06) e uma multa (fls. 202 – Vol. 06) no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), imputada em razão do julgamento pela irregularidade das contas.

V DA IRREGULARIDADE REMANESCENTE

Item 3.4 - ***Análise do mérito:*** *Não foram apresentados as justificativas e os documentos comprobatórios que atestem que as transações relacionadas a investimentos financeiros (aquisição e venda) de títulos públicos federais junto as empresas OUROMINAS DTVM LTDA e OM DTVM LTDA realizadas no período se deram de forma regular, de acordo com os parâmetros legais. Do exposto, a* ***irregularidade foi mantida****.*

Abertura de vista:
Alegação do recorrente: Não houve

Ante o exposto, manifesto **VOTO** por:

Conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para manter a decisão contida no **ACÓRDÃO AC N.º 06345/2013** e julgar **IRREGULARES COM MULTAS** as **CONTAS de GESTÃO** do exercício de **2010**, da Sra. **ÂNGELA MARIA CAMARGOS DE DEUS CAMARGO**, ex-Gestora do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA**

RELATÓRIO / VOTO

SOCIAL – SENAPREV, do Município de **SENADOR CANEDO** e determinar a desconstituição do débito no valor de R$ 3.505.525,58 (três milhões, quinhentos e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos – fls. 203 – Vol. 06) e manter as multas (fls. 202 – Vol. 06) nos respectivos valores de R$ 100,00 (cem reais) e R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme quadros abaixo:

MULTA 1

Data da Infração	25/02/2011
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	ÂNGELA MARIA CAMARGOS DE DEUS CAMARGO
Nº CPF	788.799.141-20
Cargo/Função	Gestora do FUNPREV de SENADOR CANEDO
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega Intempestiva das Contas Mensais de Gestão de Dezembro/10
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da *LOTCM,* na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 – A, inciso V, letras *a* § 2º da *LOTCM,* na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Valor Base	R$ 20.000,00 - art. 47-A, caput, Lei nº 16.467/09
Valor da Multa	**R$ 100,00, 1 % do valor previsto no caput do art. 47-A, da Lei n.º 19.044/15.**

MULTA 2

Data da Infração	25/02/2011
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	ÂNGELA MARIA CAMARGOS DE DEUS CAMARGO
Nº CPF	788.799.141-20
Cargo/Função	Gestora do FUNPREV de SENADOR CANEDO
Descrição da Irregularidade Praticada	Contas julgadas irregulares.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Lei Federal nº 9.717/98 art. 1º *caput, 6º IV*; Resolução BCB nº 3.506/2007, art. 22 §2; RN 07/2008, Anexo II; Lei Federal 101/2000, art.. 1º.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 - A, IV, da LOTCM/GO.
Valor Base	R$ 20.000,00 - art. 47-A, caput, Lei nº 16.467/09
Valor da Multa	**R$ 400,00, correspondente a 4 %, do valor previsto no caput do art. 47-A, da Lei n.º 19.044/15.**

É o voto.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 10 dias do mês de agosto de 2016.

Joaquim Alves de Castro Neto

Conselheiro Relator